



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**

**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0003275-07.2016.8.16.0185**

Processo: 0003275-07.2016.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$15.061.865,76

Autor(s): • SUPERSPUMA DO BRASIL

Réu(s): • ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

- ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
- AR LINK SOLUCOES EM AR COMPRIMIDO LTDA
- AURORA TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
- AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- AUTO POSTO TULIO LTDA
- BANCO BRADESCO S/A
- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BC EMBALAGENS COMERCIO ATACADISTA LTDA
- BIONOX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
- Banco Safra S.A
- C & L COM.E.IND.TEXTIL LTDA
- CADS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
- CARTROM EMBALAGENS INSDUSTRIAIS LTDA
- CEVI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
- CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA
- Central Car - Centro Automotivo Ltda
- DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
- ELETRO DIESEL CONCORDIA LTDA
- EMPRESA BASCOLA LTDA
- EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
- FITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- FORMILINE IND DE LAMINADOS LTDA
- Flexível Industria e Comercio Ltda
- INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE
- INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A
- ITUPAVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
- LINHANYL PARAGUACU S.A
- LOTEX TEXTIL LTDA
- LOTRAMAC TERRAPLANAGENS LTDA
- M. MOCELIN CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
- MARI-AR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
- MEGA POINT INFORMATICA - LICICAMP COMERCIAL LTDA
- MENDESUL SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE
- MILLENIUM PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA ME
- Maschioski Contabilidade LTDA.



- PARNASSA COM TEC E AVIAMENTOS LTDA
- PLASTIZAN INDÚSTRI E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
- Q. B. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
- QUATRO BARRAS - COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
- ROZAC COM IMP EXP DE PROD TEXTEIS
- RRIL PLAST PECAS PLASTICAS
- RZF PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
- SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
- SILMARA VALÉRIA RIBEIRO STUMM ME.
- STARSPRINGS DO BRASIL LTDA.
- SUPERSPUMA DEL PARAGUAY LTDA.
- Senai
- TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS
- TECELAGEM JOLITEX LTDA
- TEXTIL OMBORGO LTDA
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
- TRANS-APUCARANA TRANSP.RODOV.LTDA
- TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA
- UNIVAR BRASIL LTDA.
- neoplastic embalagens plásticas Ltda

I – A empresa Superspuma do Brasil Ltda formulou pedido de processamento da recuperação judicial em 08 de agosto de 2016 (seq. 01 e 16), juntando documentos. Satisfeitos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o pleito foi deferido (seq. 21). O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela requerente (seq. 90) e o edital do artigo 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado (seq. 138).

O Edital do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado na seq. 139 (Quadro Geral de Credores seq. 100.2).

Para o exercício do cargo de Administrador Judicial foi nomeada a CCK Administração Empresarial (Termo de Compromisso seq 40).

Houve apresentação de objeção ao plano de recuperação apenas pelo Banco Bradesco S/A (seq. 146), razão pela qual foi requerido pelo Administrador Judicial a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas e local indicado na seq. 160.

Na seq. 164.1, o Banco Bradesco S/A, único credor a se opor em face ao Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda na seq. 90, manifestou-se expressamente pela desistência da Objeção interposta nas seqs. 146 e 180.

O Administrador Judicial, seq. 167, ante a manifestação do Banco Bradesco S/A (seq. 164) e a inexistência de objeções em face ao Plano de Recuperação Judicial da Superspuma do Brasil Ltda, pugnou pela concessão de prazo para a Recuperanda cumprir o disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, para posterior homologação do Plano.

Na seq. 174, a Recuperanda comprovou o cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

É a síntese do necessário.

Ante a inexistência de objeções em face ao Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda, concedo a recuperação judicial da empresa Superspuma do Brasil Ltda., que deverá executar o plano apresentado na **seq. 90** até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.



Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela Recuperanda, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

II – Requer o Administrador Judicial (seqs. 152.1) a fixação dos seus honorários, visto que, conforme se comprova da análise dos autos, vem trabalhando nesta Recuperação Judicial desde a sua nomeação, sem ter recebido qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, além dos valores envolvidos na causa, outros fatores, tais como a complexidade do processo, a existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações, devem ser analisados.

Também deve ser considerada a estrutura de trabalho que deverá dispor o Administrador para desenvolver suas atividades, o tempo despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para bem cumprir o seu mister.

São diversos fatores que devem ser sopesados no arbitramento da remuneração do Administrador Judicial, que deve ser fixada, assim, conforme cada caso, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa.

Da análise dos autos, é possível constatar que a empresa CCK Administração Empresarial, desde a sua nomeação ocorrida na seq. 21.1, de 31/08/2016, vem cumprido integralmente e satisfatoriamente com as obrigações prevista na Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, considerando o grau de complexidade da demanda, bem como a extensão do Plano de Recuperação Judicial e o grande número de credores, com base no artigo 24, §5º da Lei n. 11.101/2005, arbitro os honorários do Administrador Judicial no percentual de 0,5% em relação ao total do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (R\$ 15.351.934,97).

Do valor total devido de honorários, R\$ 79.759,67 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), 60% (R\$ 47.855,80) deverá ser pago pela Recuperanda diretamente ao Administrador Judicial, ou por meio de depósito nos autos, em 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 1.993,99 (mil novecentos e noventa e três reais, e noventa e nove centavos), a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial, **no dia 15 de cada mês** (1º pagamento em 15/10/2017).

O restante dos honorários, 40% (quarenta por cento), deverão ser pagos em única parcela após atendimento, pelo Administrador Judicial, do previsto no artigo 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005 (Art. 24, §2º).

III – Publicado o Quadro Geral de Credores (seq. 139), não foram apresentadas divergências, conforme comprova a Certidão de seq. 158, razão pela qual homologo o Quadro Geral de Credores juntado na seq. 100.2, nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.101/2005

IV – Por fim, à Secretaria, para que certifique mensalmente, a partir da data de 15/07/2017:

- a) O cumprimento do disposto no artigo 22, II da Lei n. 11.101/2005 pelo Administrador Judicial;
- b) O cumprimento do disposto no artigo 52, IV da Lei n. 11.101/2005 pelas Recuperandas.

Não havendo o cumprimento das obrigações pelo Administrador Judicial e/ou pelas Recuperandas, certifique-se e venham imediatamente conclusos.

V – Intime-se.



Curitiba, 10 de julho de 2017.

**Diele Denardin Zydek**

**Juíza de Direito Substituta**

